



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0195.5/2021

Dispõe sobre a prioridade na vacinação contra a Covid-19 aos trabalhadores de supermercados, padarias, fruterias, tele-entregas, restaurantes e congêneres, farmácias, casas lotéricas, bancos e cooperativas de crédito.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0195.5/2021, proposto pelo Deputado Marcius Machado, que objetiva a inclusão trabalhadores de supermercados, padarias, fruterias, tele-entregas, restaurantes e congêneres, farmácias, casas lotéricas, bancos e cooperativas de crédito no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19, assim composto:

Art. 1º Sem prejuízo de outras fixadas em lei, fica estabelecida a prioridade, no Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, para os trabalhadores de:

I – supermercados, padarias, fruterias e afins;

II – restaurantes e congêneres;

III – farmácias;

IV – tele-entregas; e

V – bancos, casas lotéricas, cooperativas de crédito e afins.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o *caput* deverão comprovar, no momento da vacinação, o vínculo com estabelecimentos que operam nos ramos de atividades especificados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva justificativa, subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

[...]

Sabe-se que diante da pandemia causada pela Covid-19, os Governos federal e estaduais adotaram medidas emergenciais de prevenção, mas é inegável que a maior de todas as prevenções é a vacina.

Como o número de vacinas disponibilizado é inferior ao número populacional, existe a necessidade da criação de grupos prioritários.

Dessa forma, não se pode ignorar a conveniência de incluir a prioridade aos grupos ora especificados no rol do Plano Estadual de Vacinação contra o vírus Sars-CoV-2, em razão do seu elevado e constante contato com o público em geral.

Lido na Sessão Plenária do dia 26 de maio de 2021, o Projeto de Lei seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo acatado o parecer pela admissibilidade exarado pelo Deputado Coronel Mocellin, relator da matéria.

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO:

Compete a esta Comissão a análise do Projeto de Lei sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos regimentais arts. 144, II¹, e 73, II².

Nesse viés, verifico que a pretendida inclusão dos trabalhadores de supermercados, padarias, fruterias, tele-entregas, restaurantes e congêneres, farmácias, casas lotéricas, bancos e cooperativas de crédito no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19 **não tem implicação financeira ou orçamentária ao Estado**, visto tão somente alterar a execução da ordem de prioridade estabelecida.

Outrossim, julgo que o propósito do Projeto de Lei é pertinente, **convergindo ao interesse público**.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I³, e 149, parágrafo

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]



único⁴, ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0195.5/2021**.

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.